



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**

DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 222/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

Trata-se de Concorrência Pública cujo objeto é a concessão de uso de espaço público à particular para exploração de atividade commercial, conforme os imóveis (dependências físicas) descritos no anexo I do Edital, para a prática de atividades condizentes aos fins para os quais os imóveis se destinam.

Em Sessão Pública ocorrida em 27 de maio de 2019, protocolaram envelopes as empresas: CAMILA RODRIGUES DE BASTOS e SORVETERIA BERTOTTO LTDA, ambas interessadas nos mesmos itens, qual sejam: lote 04/1 e 14/1 (BANCAS).

Restou vencedora do certame a empresa SORVETERIA BERTOTTO LTDA, no tocante aos lotes 04/1 e 14/1, em razão da maior oferta, com propostas finais nos valores de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) mensais para cada lote.

Restaram desertos os lotes: 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

Em atenção ao art. 109, da Lei 8.666/93, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata (27 de maio de 2019), para interposição de recurso.

Aos 28 dias do mês de maio, a empresa CAMILA RODRIGUES DE BASTOS protocolizou através do Processo 5038/2019 o recurso em face do Processo Licitatório. Em síntese, a recorrente alegou violação do item 3, subitem 3.2, alínea “f”, onde dispõe que para a exploração commercial o concessionário deverá praticar atividades condizentes aos fins para os quais os imóveis se destinam.

Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Administração avocou os autos para análise e realização de diligências, sendo neste momento constatado que a atividade econômica da empresa SORVETERIA BERTOTTO LTDA (fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis) não condiz com a finalidade do imóvel, qual seja: banca de livros, jornais e revistas.

É o relatório.

Em análise ao contido no presente processo administrativo licitatório, não resta outra alternativa, senão sua REVOGAÇÃO.

A Súmula 473 do E. STF discrimina que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

No caso concreto, demonstra-se a ocorrência de fato superveniente, não previsto pelo Edital, como o caso da empresa vencedora apresentar atividade econômica diversa daquela necessária para a consecução do interesse público na exploração do imóvel.

Insta ressaltar que da reanálise do Edital para fins de resposta ao recurso impetrado verificamos a necessidade de adequação do instrumento convocatório a fim de evitar maiores prejuízos aos interessados bem como à própria administração pública, de forma que o mesmo deverá ser refeito com uma melhor descrição das atividades que devem ser exploradas nos imóveis.

Desta forma, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93 e com fundamento na Súmula 473 do STF, determino a revogação do Processo Licitatório nº 222/2019 – Concorrência Pública nº 002/2019.

Justifica-se a supressão do contraditório e da ampla defesa visto que o desfazimento do processo de licitatório ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. (*STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.*)

WELLINGTON ROBERTO BIELECKI

PREFEITO MUNICIPAL



ALEXANDRE SOLESINSKI

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO